



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000671/2002-61
Recurso n° 140.909 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria II/IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA
Recorrida DRJ-São Paulo/SP II

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 29/12/1989 a 29/12/1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria relacionada a ordenamento jurídico especialíssimo, em regime de BEFIEX, necessário se torna contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da efetiva constatação do descumprimento contratual, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN, considerando que não houve pagamento, de tal sorte que a regra utilizada não poderia ser a prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

BEFIEX. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Ficou constada a falta de recolhimento de Imposto Importação - II, em razão da inadimplência ao Programa BEFIEX, através do Auto de Infração de fls. 99/109.

JUROS DE MORA. ISENÇÃO CONDICIONAL E POR PRAZO DETERMINADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, desde que cumpridas. No caso em questão, é aplicável a variação da taxa SELIC no que concerne aos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, por estar em total consonância com o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irene Moraes
Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta

Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 18 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo, de lavratura de Auto de Infração (fls. 99/108) decorrente de descumprimento de obrigações assumidas em programa Especial de Exportação – Programa BEFIEX.

Em 21 de janeiro de 2000, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do Ofício nº 082/MDIC/SPI/BEFIEX (fls. 04), levou ao conhecimento da Receita Federal através da Coordenadoria Geral da Coordenação do Sistema Aduaneiro – COANA, a ocorrência do descumprimento das obrigações assumidas pela Contribuinte ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA., do Programa Especial de Exportações – Programa BEFIEX, em conformidade com o TERMO DE COMPROMISSO Nº 657/89 (fl. 07/09), o qual se deu após a aprovação por parte da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial – SDI, com a expedição do CERTIFICADO SDI/BEFIEX/Nº 756/89 (fl. 05/06).

Em decorrência de tais circunstâncias, a Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Portaria nº 29 de janeiro de 2000, “revogou o ato administrativo que concedeu incentivos fiscais...” (fl. 11), cuja decisão foi dado conhecimento à ora Contribuinte, através do Ofício nº 81/MDIC/SPI/BEFIEX (fl. 10).

Assim, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal expedido pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo (fls. 01/03), lavrou-se o competente Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 34), cujo teor foi dado conhecimento à Contribuinte, ao mesmo tempo em que se determinou a apresentação de documentos relativos à concessão das benesses previstas no referido Programa (fl. 34).

A Contribuinte apresentou os documentos solicitados (fls. 46/75).

Ato contínuo, ao se constatar a veracidade dos fatos justificadores da expedição da Portaria nº 29 que revogou a concessão acima referida, lavrou-se, em 18/03/2002, o competente Auto de Infração visando à constituição do crédito tributário em desfavor da Contribuinte, consistente em: a) Imposto de Importação reduzido em importações realizadas acrescidos de juros moratórios; e b) a multa prevista no artigo 71, inciso II do Decreto 96.760/88, à razão de 30%, sobre o imposto de importação.

Insta ressaltar, que o lançamento de ofício em apreço, visa restabelecer o direito creditório da Fazenda Pública que, conquanto excluída em seu nascedouro pela concessão de benefício da redução de imposto, tornou-se ~~extinguido~~ extinguido em face do suposto descumprimento das condições estabelecidas para a definitividade ~~desse exclusão~~.

Processo nº 10314.000671/2002-61
Acórdão n.º 3202-00.108

Em 20/03/2002, a Autuada foi regularmente cientificada da lavratura do presente Auto de Infração, donde, em 18/04/2002, apresentou **Impugnação** (fls. 111/442), tempestivamente, portanto, alegando, em síntese, que:

- como se sabe a Impugnante teve aprovado o Programa BEFIEX (Certificado 657/89) a ser cumprido a partir da data da assinatura (29/12/1989) até 31/12/1999, tendo como benefício redução de 90% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, etc... destinados a integrar o seu ativo imobilizado, conforme previsto no inciso I do art. 45 do Decreto nº 96.760/88. As condições aos benefícios restaram expressamente discriminadas no Termo de Compromisso nº 657/99, lavrado em 29/12/1989.

- em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.433/88, durante o período de vigência do acordo, apresentou à Secretaria da Comissão Beflex o "Quadro Demonstrativo do Balanço de Divisas e dos Impostos Relevantados", mês a mês, conforme os documentos anexados à Impugnação, para que o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo tivesse ciência do total líquido de ingresso e saída de divisas, bem como dos impostos relevantes.

- assim, sem adentrando no mérito da autuação, tratando-se de débitos declarados nos referidos demonstrativos, deveria o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ciente das operações da Impugnante, que não estaria cumprindo as metas estabelecidas no Termo de Compromisso, informar ao Fisco Federal, a fim de que este, dentro do prazo de 05 anos, a contar do registro das Declarações de Importação - DIs, constituisse o crédito tributário ora impugnado, e não agora através deste AI lavrado tão somente após 10 (dez) anos do registro das DIs em referência.

- portanto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, entende que ocorreu a decadência, o que obsta, de pleno direito a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

- cita Acórdãos da lavra do Egrégio Conselho de Contribuintes, tratando da decadência em assuntos diversos.

- questiona, ainda, a utilização da taxa SELIC por entender inconcebível a utilização de tal indexador, criado e utilizado para a remuneração de títulos públicos, na atualização monetária de tributos federais. Neste sentido, cita Acórdão proferido pelo STJ.

- conclui, solicitando que seja declarada a insubsistência do lançamento. É o relatório.

(n. e destaques do original)

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – II (fls. 445/452), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido, cujo voto condutor ficou assim ementado, *verbis*:

Assunto: REGIMES ADUANEIROS

Período de Apuração: 29/12/1989 a 29/12/1999

BEFIEX - DECADÊNCIA

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial BEFIEX, o termo de início do prazo decadencial para lançamentos dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à data da comunicação do inadimplemento pela Coordenação Geral de Programas Befiex/MICT.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a r. decisão proferida, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 458/467).

Na oportunidade, reiterou as teses expendidas em sua defesa inaugural, bem como colacionou outras decisões proferidas por este c. Conselho, além de trazer argumentos "justificadores" da inadimplência incorrida, atribuindo-a à política econômica e cambial adotada pelo País.

Cumpridas as formalidades pertinentes, vieram os presentes autos a este e. Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, e por ser tempestivo, dele conheço.

O presente processo tem por escopo, o restabelecimento do direito creditório da Fazenda Pública em razão do descumprimento das condições estabelecidas no Programa Especial de Redução de Imposto – BEFIEX.

In casu, infere-se que a questão central da lide cinge-se à exigência do crédito tributário anteriormente reduzido, acrescido da multa do art. 71, II, do Decreto nº 96.760/88, à razão de 30% sobre o imposto de importação.

A Recorrente suscita em sua defesa, que a política cambial adotada pelo País, levou-a a perdas extraordinárias a partir de 1990, o que culminou inclusive com o seu pedido de concordata preventiva, afirmando assim que a falta de exportação se deu por força maior.

Sustentou, ainda, ter operado a decadência na constituição dos créditos tributários, e que a Taxa Selic não poderia ser aplicada tendo em vista decisão do STJ.

Como a decadência é tema que deve ser apreciado em sede de preliminar, passo à sua apreciação inicialmente.

PRELIMINAR

Da Decadência do Crédito Tributário

A modalidade do Programa BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações mediante incentivo que busca conceder isenção sobre determinados tributos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidas entre o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio através da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial – SDI e a Empresa interessada, o qual se dá mediante Termo de Compromisso.

MF

Processo nº 10314.000671/2002-61
Acórdão n.º 3202-00.108

Na hipótese dos autos, a ora Recorrente firmou o presente Compromisso, registrado sob nº 657/89 (fl. 07/09), o qual assenta claramente as cláusulas e condições a serem cumpridas pelas Partes, bem como a legislação aplicável à espécie, quais sejam: Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo Decreto nº 96.760/88 e pela Portaria MIC nº 148, de 08 de novembro de 1988.

Da simples leitura das razões esposadas pela ora Recorrente, constata-se, com singular clareza, que por faltar-lhe melhores argumentos, com a devida *vênia*, limita-se a colacionar entendimentos proferidos por este c. Conselho sem, contudo, ajustá-los à moldura fática do caso vertente. E a razão é simples, não se coadunam.

No entanto, ainda que não tenha a Recorrente enfrentado as questões de fato e de direito demonstradas à exaustão e devidamente fundamentada pela d. 1ª Turma da DRJ/SPOII, em suas razões de decidir, procurarei demonstrar, ainda que em apertada síntese, por questão de celeridade processual, não assistir razão à irresignação interposta.

De início, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido (fl. 448), "...a Impugnante concorda que o imposto lançado no auto de infração era devido, ao afirmar 'tratando-se de débitos declarados nos referidos demonstrativos, deveria o Ministério, ciente das operações na impugnante e que não estaria cumprindo as metas estabelecidas no Termo de Compromisso nº 657/99 (sic), informar ao Fisco Federal, a fim de que este, dentro do prazo de 5 anos, a contar do registro das Declarações de Importação, constituísse o crédito tributário ora impugnado...'" (n. do original)

Contudo, em que pese concordar com o lançamento do imposto devido em face do não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Compromisso, entende ter decaído o direito de Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário dele decorrente por entender que o início da contagem do prazo para tanto de daria com os registros das DI's, e não agora após decorridos 10 (dez) da vigência da concessão do regime.

Como se demonstrará, a interpretação dada pela ora Recorrente é eminentemente equivocada.

Como é de conhecimento geral, a norma que rege a matéria versada no presente feito, é o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que revogou o Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que instituiu o denominado Programa BEFIEX.

Sem maiores esforços, vê-se que o contido na norma em exame, é clara tal qual a luz solar, pois não deixa margem alguma a interpretação outra senão o que literalmente nela está contido.

Com efeito, uma vez que a concessão do Programa BEFIEX está atrelada ao cumprimento integral das condições onerosas estabelecidas no Termo de Compromisso, qual seja, a "*de exportar durante o prazo de vigência do Programa BEFIEX botijas, botijões, válvulas para botijas e botijões, discos para flanges, peças estampadas e flanges, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 5.100,0 (cinco milhões e cem mil dólares), devendo apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa BEFIEX não inferior a US\$ 3.645,0 mil (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares)...*" (fls. 07/08), é inexorável a interpretação de que somente ao final do Programa era que poderia o Ministério da Indústria e Comércio, através de seus órgãos competentes, verificar o seu integral cumprimento, ou não.

(n. e destaques nossos)

Assim sendo, na esteira de um raciocínio lógico, o moldes propostos pela ora Recorrente, não se aplica ao caso vertente encartada no artigo 150, § 4º, do CTN.

Tornado físico em 12/11/2015 por NEITH LUISIA DE ALENCAR - VERSO EM BRANCO

No caso específico do BEFIEIX, o termo inicial para contagem da decadência não é a data de registro da declaração de importação como sustenta a Recorrente, posto que a exigibilidade do crédito tributário incidente se encontrava suspensa, ante a condição resolutive da obrigação assumida.

No caso vertente, a Fazenda Nacional estava impedida de tomar qualquer medida antecipada, posto que dependente de uma comunicação oficial do órgão gestor da avença para, em sendo necessário, exercitar seu direito.

Portanto, somente após ter-lhe sido dado conhecimento da inadimplência das obrigações assumidas por parte da Recorrente, através da Portaria nº 29 (fl. 11), em 21.01.2000 através do Ofício nº 082/MDIC/SPI/BEFIEIX (fl. 04), é que a Fazenda, dentro da estrita legalidade, lavrou o AI com o fim de constituir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

Com efeito, por se tratar na hipótese de lançamento de ofício e não por homologação, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme consta nos autos, não houve recolhimento integral dos impostos por ocasião do fato gerador ante a condição resolutive da obrigação, portanto, não há que se falar em lançamento por homologação.

O que houve na verdade, foi lançamento de ofício do Imposto Importação, em decorrência da omissão do contribuinte em recolher impostos após ficar constatado que não houve comprovação de exportações pactuadas e geração de saldo positivo de divisas.

Portanto, não havendo pagamento integral dos tributos, não se aplica a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, sujeitando-se, por evidente, à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN, transcrito acima.

Elucidativo são os ensinamentos dos i. professores LUCIANO AMARO e EURICO DE SANTI, que nessa parte comungam com esse entendimento, e que se aplicam ao caso em exame, ou seja, na hipótese de lançamento sem pagamento antecipado, *verbis*:

“Essa regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos quatro primeiros critérios: não previsão de pagamento antecipado e, portanto, não ocorrência de pagamento antecipado, ou então previsão de pagamento antecipado, mas não ocorrência do pagamento antecipado; não havendo pagamento antecipado, não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e não ocorrência da notificação por parte do Fisco.

Nessa configuração, o prazo de decadência é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele que tenha ocorrido o evento tributário (Art. 173, I, do CTN)” in, (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Máx Limonad, 2000, pgs. 166-167)

Nesse sentido, é o entendimento reiterado desta
verbis:

Art. 8º - Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - ... (Decreto-Lei nº 2.433/88) (destaque não consta no original)

Art. 45. Às empresas industriais titulares de Programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - ... (Decreto 96.760/88) (destaque não consta no original)

Verifica-se que a isenção era condicional, por estabelecer obrigações à beneficiária para a concessão do benefício. Inclusive, ratificadas no Termo de Compromisso assinado pela contribuinte conjuntamente com representante do Poder Executivo (fls. 09). Há de se ressaltar, ainda, que a isenção foi concedida por prazo determinado (fls. 07).

Ao tratar sobre exclusão do crédito tributário, o CTN dispõe em seu artigo 178, que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

(grifos nossos)

Portanto, com base no art. 178 do CTN, a isenção pode ser modificada ou alterada por lei a qualquer momento, desde que não seja concedida por prazo determinado e, conjuntamente, não seja concedida em função de determinadas condições a serem cumpridas.

No presente caso, se constata que por mais que existam as causas previstas para o tratamento diferenciado ou excepcional, previsto no artigo 178 do referido *Codex*, quais sejam: benefício com prazo determinado, - no máximo 10 anos -, e também por haver condições onerosas impostas à Recorrente, sem as quais não teria o benefício, o tratamento deveria ser diferenciado de uma isenção incondicional e/ou sem prazo determinado. Porém cumpre lembrar que a Recorrente não cumpriu com o estabelecido no Programa BEFIEX, razão pela qual, se torna inaplicável o tratamento do referido artigo.

O Decreto-Lei nº 2.433/88 e o Decreto 96.760/88, em sua redação, à época da concessão e assinatura do termo de convênio, que os juristas aplicados pelo



Processo nº 10314.000671/2002-61
Acórdão n.º 3202-00.108

descumprimento das condições seriam no valor de 1%, conforme se observa na redação dos textos normativos abaixo transcritos, respectivamente, *verbis*:

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este decreto-lei acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

...

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 73, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

...

(n. nosso)

No mesmo sentido, é a norma encartada no art. 161 do Código Tributário Nacional que preceitua, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

E, ainda, a norma preconizada no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 que expressamente preceitua, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração

até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

(n.osso)

Portanto, com relação a taxa SBLIC esta foi aplicada conforme determinado na Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, para os fatos geradores a partir de 01/01/97, que fixaram esta taxa referencial, em total consonância com o disposto no art. 161 do CTN.

Os juros de mora calculados e exigidos no lançamento constituído por meio do auto de infração tiveram como fundamento legal atos então vigentes, ou seja, com base na Lei nº 9.430/96, conforme fls. 04 da presente demanda.

Isto posto, neste ponto, também julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

DISPOSITIVO

que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR O PROVIMENTO, nos moldes

